

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-012.775/93-18
RECURSO NR. :109.205
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :TRIUNFO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO :19 de março de 1996
ACORDAO NR. :108-02.849

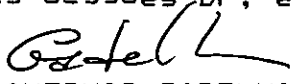
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIUNFO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de março de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº10.768/012.775/93-18

Acórdão nº 108-02.849

Recurso nº 109.205

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda, exercícios de 1991 e 1992, cuja alegada infração pode ser assim descrita, conforme Auto de Infração às fls. 19:

" Em 14/04/92, foi solicitado da empresa a discriminação e comprovação da efetividade da despesa no valor de Cr\$ 105.012.112,27, referente a conta " Despesas de Serviço de Terceiros - Serviços Prestados - Pessoas Jurídicas" ano de 1990, tendo a fiscalizada apresentado tão-somente as notas fiscais.

Permanecendo a falta de esclarecimento e/ou comprovação, lavramos um Termo de Reintimação relativo as despesas da mesma natureza do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 310.685.368,00, ambos os Termos datados de 11/02/92."

Inconformada com o lançamento, apresentou a autuada impugnação, fls. 67, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- Preliminarmente, argúi cerceamento de seu direito de defesa por não ter tido acesso aos autos do processo antes do prazo de impugnação. Tal fato, aliado à greve promovida por funcionários da Fazenda, determinou a entrega a destempo da peça impugnatória, solicitando a autuada que lhe seja permitido a apresentação de nova defesa, após vista dos autos e normalização dos trabalhos da repartição.

- No mérito, ressaltando que como instituição financeira a impugnante atende às normas do Banco Central e por este é também fiscalizada, indica que, como contribuinte sob o regime do lucro real, aplica-se sobre sua escrituração o disposto no § 1º do art. 174 do RIR/80. Afirma que não existe no processo qualquer elemento de prova a infirmar sua escrituração.

- Mais ainda, conduz raciocínio no sentido de que o lançamento está embasado em critérios subjetivos do Auditor autuante, que em determinados momentos descreve o ilícito com falta de "discriminação e comprovação de efetividade de despesas", quanto que em outras com " efetividade da realização dos serviços".

uf

at

Processo nº10.768/012.775/93-18

Acórdão nº 108-02.849

Recurso nº 109.205

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

- Procura também demonstrar, trazendo à colação entretuchos de doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, que presunções são impróprias a fundamentar lançamentos, cabendo sempre ao Fisco o ônus da prova da inveracidade, falsidade ou inexatidão da escrituração do contribuinte, corretamente realizada, e sempre com elementos seguros.

- Argumenta, ainda, que na falta da demonstração do potencial aproveitamento pelos sócios, dos recursos pretensamente desviados, não caberia a aplicação da presunção legal estampada no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, até mesmo pela inaplicabilidade deste dispositivo frente à Carta Magna e a definição constitucional de renda.

- Outrossim, a impugnante demonstrou a efetividade das despesas, conforme solicitado pelo Auditor autuante, através da entrega das notas fiscais, bem como com o recolhimento do Imposto de Fonte incidente quando do pagamento dos serviços. Mais ainda, traz aos autos declaração da empresa prestadora dos serviços atestando a efetividade da prestação e o decorrente recebimento do preço.

Finaliza solicitando novo prazo de defesa ou a insubsistência do lançamento.

Decisão monocrática conhecendo da impugnação, por tempestiva, porém julgando procedente a ação fiscal. Transcrevo abaixo sua ementa:

" Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Os valores contabilizados a título de despesas com serviços de terceiros (assessoria) somente serão dedutíveis na apuração do lucro real se comprovados a efetiva prestação dos mesmos, a realização do pagamento ao prestador e a sua necessidade para atividade da empresa contratante."

Recurso repisando as razões da peça de impugnação, retomando a ora recorrente a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, por não ter tido a mesma vista dos autos antes de apresentar suas razões de defesa iniciais.

É o relatório.



Processo nº10.768/012.775/93-18

Acórdão nº 108-02.849

Recurso nº 109.205

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No tocante à preliminar de nulidade creio deva a mesma ser rejeitada. O recurso apresentado pela recorrente é substancialmente igual à peça impugnatória, não se podendo aceitar sua argumentação de que houve prejuízo à sua defesa.

A nulidade deflui do prejuízo. Sem isto, presentes seus argumentos e aceita a tempestividade da impugnação, bem como respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição devolvendo a este Colegiado toda a matéria, qualquer declaração de nulidade teria caráter protelatório, estando em conflito com o interesse de ambas as partes na celeridade processual com o fim de se alcançar a verdade material dos fatos.

Ausente o prejuízo alegado, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito creio caber razão ao Fisco.

Embora possam ser concebidos tributos de maior facilidade na arrecadação, o Imposto de Renda, é por excelência, e por princípio de igualdade entre os sujeitos passivos, dependente de eficaz fiscalização, como norma pública de atividade privativa e vinculada.

Por essa razão, a legislação em inúmeros momentos prevê o direito de conferência e auditoria, por parte da Fazenda, dos documentos produzidos pelo contribuinte na tarefa de determinação da base de cálculo do tributo, em princípio, o lucro real. Entre elas cito o art. 174 e seus parágrafos, bem com o art. 652, todos do RIR/80.

O § 1º do citado art. 174 prescreve que a escrituração regular faz prova em favor do contribuinte, cabendo à Fazenda, conforme o § 2º, subsequente, o ônus de se provar o contrário. Entretanto, o mesmo § 1º determina que escrituração regular é aquela cujos fatos nela registrados estão comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.

Tendo em mente a atividade pública que as normas de fiscalização buscam proteger, devemos concluir que documentos hábeis, segundo sua natureza, são aqueles que comprovam integralmente a necessidade, normalidade e usualidade da despesa

Processo nº10.768/012.775/93-18

Acórdão nº108-02.849

Recurso nº 109.205

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

frente à atividade do contribuinte, bem como que possam determinar a efetiva existência do fato registrado, i.é, a prestação do serviço. Se de outro modo fosse, a possibilidade de fiscalização estaria por demais limitada, bastando ao contribuinte possuir aparente normalidade pela apresentação formal de documentos, ensejadores da redução do lucro real, base de cálculo do tributo em análise.

Documentos que não trazem no seu conteúdo esclarecedora descrição dos serviços prestados, sempre o fazendo de forma genérica, e que não podem ser lastreados por relatórios dos serviços executados, outros documentos de despesas correlatas e qualquer outro elemento fático a comprovar a efetividade das prestações, são insuficientes a consubstanciar qualquer redução da base de cálculo, pois distantes de qualquer análise quanto à normalidade ou necessidade dos serviços. Aplica-se este mesmo raciocínio à contratos de descrição genérica.

Vale ressaltar os seguintes julgados, comprovando a reiterada jurisprudência deste colegiado:

"Assessoria - Não comprovada a efetiva prestação do serviço, cabe a glosa da despesa (Acórdão 1º CC 103-6.820/85);

"Comissões - São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento (Acórdão 1º CC 103-10530/90 - DO 26/11/90);

"Prestação de Serviços - Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados (Acórdão 1º CC 103-11.926/92 - DO 18/08/92).

uf
Ged

Processo nº10.768/012.775/93-18

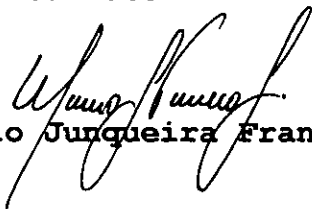
Acórdão nº 108-02.849

Recurso nº 109.205

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

Enquadrando-se a matéria fática dos autos na análise supra, voto no sentido de se conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 19 de março de 1996 